



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000234/2023
Processo: 10133-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 301/2023.

PROCESSO Nº: 10.133/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 234/2023.

EMENTA: "Institui a devolução de quota-parte do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de Juiz de Fora e que sejam adaptados ao uso de Gás Natural Veicular - GNV".

AUTORIA: Marlon Siqueira.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 234/2023, que: "Institui a devolução de quota-parte do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de Juiz de Fora e que sejam adaptados ao uso de Gás Natural Veicular - GNV".

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se: "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que há vício, eis que se trata de matéria concorrente dos Estados e da União legislarem sobre questão relativa à propriedade de veículos, com fulcro no art. 155, III da CR, senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.



O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) foi introduzido no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 27/85, que acrescentou ao artigo 23 da Constituição Federal de 1967, com redação da Emenda nº 1/69, o inciso III que estabeleceu o rol de impostos de competência estadual, dentre eles o IPVA. Referido imposto veio substituir a antiga Taxa Rodoviária Única (TRU), cobrada anualmente pela União no licenciamento dos veículos. A Constituição Federal de 1988 manteve a competência dos Estados e do Distrito Federal para exigirem o IPVA.

Esta exação, criada em 1985, ao contrário do que ocorre com os demais impostos, não se encontra regulado pelo Código Tributário Nacional, cuja aprovação ocorreu em 1966. Assim, atualmente não há, conforme determina o artigo 146, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, Lei Complementar Nacional estabelecendo normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente no que concerne à "definições de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes".

Por esta razão, com amparo nos artigos 24, § 3º, da Constituição Federal combinado com o art. 34, § 3º, do ADCT, os Estados e o Distrito Federal vêm legislando, de forma, plena, com relação ao IPVA, o que é reconhecido em diversos acordãos do Supremo tribunal Federal - STF -, a destacar o RE 414.259-7, cujo relator é o Ministro Eros Grau, veja-se:

ARE 1008420 A GR / MG "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPVA. LEI ESTADUAL. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DO TIPO DO VEÍCULO. 1. Os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no artigo 24, § 3º, da Constituição do Brasil. 2. Não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva. Agravo Regimental a que se nega provimento". (RE 414.259 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe 15.8.2008)

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é inconstitucional por ser da competência concorrente dos Estados e da União.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P255322



Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 27 de maio de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/05/2024
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto